

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51346/2015 - CLASSE CNJ - 120
COMARCA CAPITAL**

**IMPETRANTE(S): SINDICATOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA
SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO
GROSSO - SISMA/MT**

**IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO
GROSSO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado tempestivamente pelo Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SISMA/MT, contra o ato, tido como ilegal, do Governador do Estado de Mato Grosso, objetivando a suspensão dos Decretos nº 6 e nº22, de 2015, por ele expedidos, que regulamentam o cadastro dos servidores públicos como condição básica para continuidade do recebimento regular da remuneração.

O impetrante sustenta que o ato é ilegal porque determina a retenção ou deliberado atraso nos pagamentos dos servidores públicos que não tenham efetuado o recadastramento, sem o prévio processo administrativo.

Sustenta que muitos dos servidores não conseguiram executar todos os procedimentos relativos ao recadastramento por uma série de problemas, como, por exemplo, problemas no *site* do governo, a dificuldade de acesso à *internet* nos campos mais longínquos do Estado e a dificuldade de obtenção de documentos das chefias imediatas, porquanto, segundo alegam, em algumas localidades não há chefias.

Argumenta que enviou requerimento ao Governador do Estado, solicitando prorrogação do prazo para cadastramento, tendo em vista que nem todos os cargos de chefia encontram-se preenchidos para validação da Declaração de Efetivo Exercício.

Assevera que os servidores sofrerão atrasos e cortes em seus subsídios, de forma arbitrária, sem antes terem o direito de se defenderem em processo administrativo.

Desse modo, requer a concessão de liminar para que sejam



**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO**
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51346/2015 - CLASSE CNJ - 120
COMARCA CAPITAL**

suspensos os Decretos acima mencionados, para os servidores que não se tenham cadastrado, e para que haja processo legal, em âmbito administrativo, antes de sofrerem atraso ou corte em seus subsídios.

Juntou documentos às fls. 16/44.

É a síntese.

Conforme asseverado na síntese, o Impetrante pretende a suspensão dos Decretos nº 6 e nº22, de 2015, que regulamentam o cadastro dos servidores públicos como condição básica para continuidade do recebimento regular da remuneração.

Em suas alegações, o Sindicato Impetrante pretende que os servidores associados não sofram as punições pelo não recadastramento, quai seja, a suspensão do pagamento, até a regularização do cadastro exigido.

Os Decretos expedidos pelo novo governo visam diminuir os prejuízos ao erário, com pagamento de servidores inativos ou inassíduos, e é prática comum em vários estados da Federação.

Ainda que haja problemas com o recadastramento, é possível ao servidor receber o seu subsídio, em folha suplementar, tão logo proceda o seu cadastro.

A determinação de cadastramento, ou recadastramento de servidores não pode ser taxada, de plano, como ato ilegal.

Veja caso semelhante do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OBRIGATÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – RECADASTRAMENTO – MOTOTAXISTA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA – REQUISITO PREVISTO EM DECRETO MUNICIPAL – ATO IMPUGNADO QUE SE MOSTRA LEGAL – AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – Ausência de fundamentos suficientes à reconsideração ou reforma da decisão. I- Não há direito líquido e certo ao impetrante quando a negativa de seu recadastramento aos quadros de mototaxista, face a não apresentação de certidão criminal negativa, está pautada em Decreto municipal, porquanto inexistente nesta circunstância qualquer ilegalidade da administração, motivo

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO**
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51346/2015 - CLASSE CNJ - 120
COMARCA CAPITAL

pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe. II- Inexistindo argumento que possa transformar a decisão judicial refutada, deve-se negar provimento ao agravo interno interposto, mantendo-se incólume o decisum objurgado. Agravo interno improvido. (TJGO – DGJ 201392296870 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Leobino Valente Chaves – DJe 12.01.2015) (grifei)

SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – PAGAMENTO A SERVIDORES JÁ FALECIDOS – PREJUÍZO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – POSSIBILIDADE – “Auditoria. Atos de aposentadoria e pensão. Pagamentos a servidores já falecidos. Ausência de recadastramento anual. Instituição de menores sob guarda como pensionistas. Prejuízos significativos ao Erário. Determinações anteriores para adoção de providências de controle. Descumprimento. Multas. Pedidos de reexame. Conhecimento. Provimento parcial de um deles. Negativa de provimento aos demais. Ciência.” (TCU – Proc. 004.093/2005-9 – (1546/2013) – Plenário – Rel. José Múcio Monteiro – DOU 25.06.2013) (grifei)

Ademais, a alegação genérica, de que em alguns municípios há problemas com acesso a *internet*, não foi comprovada de forma líquida e certa para a concessão de medida liminar.

Em muitos casos, quando é solicitado o cadastramento ou recadastramento, como requisito para receber pagamento ou benefício e o servidor não cumpre a determinação, há suspensão e esta não se mostra ilegal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em caso que, ressalvadas as diferenças, não houve o recadastramento, já se posicionou neste sentido. Confira:

*ENSINO SUPERIOR – BOLSA UNIVERSITÁRIA –
RECADASTRAMENTO PERIÓDICO – INOCORRÊNCIA – BENEFÍCIO –
SUSPENSÃO – POSSIBILIDADE – “Bolsa universitária. Recadastramento
periódico. Inércia. Suspensão. Ato administrativo regular. I – Um dos requisitos*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E
COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51346/2015 - CLASSE CNJ - 120
COMARCA CAPITAL**

previstos para a manutenção da bolsa universitária é o recadastramento periódico da beneficiária. II – Se a autora deixou de cumprir tal obrigação, no tempo oportuno, não tem direito à manutenção do benefício, suspenso por ato administrativo regular. III – Agravo de instrumento desprovido.” (TJDFT – Proc. 20120020091672 – (608732) – Relª Desª Vera Andrighi – DJe 16.08.2012)

Dessa forma, não vislumbro haver algum prejuízo ao exame de seu pedido neste writ pelo Colegiado, tampouco motivos para concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar pretendido.

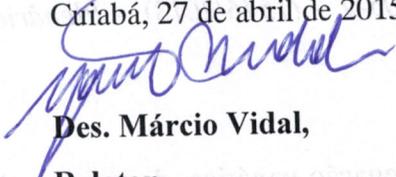
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo legal, prestatas as informações pertinentes.

Colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de abril de 2015.


Des. Márcio Vidal,

Relator.

RECEBIMENTO

Ao(s) 27 dia(s) do mês de 04 de 2015

foram-me entregues estes autos. Do que eu, _____

Secretária da Secretaria Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo lavrei o presente termo e subscrevi.